

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
REMIÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	3

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### SEÇÃO IV

#### DA REMIÇÃO

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.* [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

*Art. 130. Constitui o crime do [artigo 299 do Código Penal](#) declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.*

## Remição – considerações gerais

A remição destacada na LEP constitui **ROL EXEMPLIFICATIVO**, dessa forma considera-se ainda a **remição pela leitura**:

A Recomendação nº44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça explicita que “deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional”.

A contagem do tempo será:

**Quatro dias** de pena a cada **um livro** lido e resenhado, sendo **limitado a doze livros por ano, ou seja, um livro por mês**.

A jurisprudência também já entendeu válida a remição da pena pelo desempenho de atividade musical:

O STJ **admitiu a remição pela participação do preso em um coral**, atividade que demanda intensa dedicação e a qual o condenado exerceia por oito horas diárias.

No caso, a primeira instância e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo haviam negado a remição porque a Lei de Execução Penal não estabelece a possibilidade de desconto da pena pelo desempenho de atividade musical, de caráter eminentemente artístico, não era remunerada nem tinha estrutura empresarial. Mas, como **a lei não é taxativa**, o STJ concluiu, por analogia *in bonam partem*, que a atividade musical atende ao propósito de ressocialização tanto porque promove uma formação profissional quanto porque proporciona ao condenado um aprimoramento cultural, que pode ser um fator a contribuir para sua reinserção social:

"A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. No mais, apesar de se encaixar perfeitamente à hipótese de estudo, vê-se, também, que a música já foi regulamentada como profissão pela Lei 3.857/60" (REsp 1.666.637/ES, j. 26/09/2017).

A remição prevista na LEP é para o trabalho e o estudo e está regulada conforme disposições dos Artigos.

A contagem do tempo vem regulada pelo § 1º, e será:

I – **um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar** – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias;

II – **um dia de pena a cada três dias de trabalho.**

As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de **forma presencial ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º).

Para efeito de **cumulação das duas situações** que importam remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem (§ 3º).

**Acidentando-se**, o preso continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º).

O tempo de pena a remir em função das horas de estudo será **acrescido de 1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, havendo necessidade, para este efeito, da certificação do término do curso pelo órgão competente do sistema de educação (§ 5º). É uma forma de incentivar a conclusão do curso durante o tempo em que o sentenciado cumpre sua pena.

A remição ocorre para os sentenciados com condenação definitiva, provisória ou hipóteses de prisão cautelar e será declarada **pelo Juízo da Execução**, depois de ouvido o **Ministério Público e a Defesa** (§ 8º). Para o deferimento ou indeferimento do benefício deve

ser observado o contraditório, possibilitando a manifestação do fiscal da ordem jurídica e da defesa.

Cometendo falta grave (LEP, art. 50 e LEP, art. 52), o Juiz das Execuções Criminais, de forma fundamentada a fim de não ensejar nulidade, poderá **revogar até 1/3 do tempo remido**, levando em consideração será levada em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data do ato faltoso.

**O tempo remido será computado como pena cumprida** para todos os efeitos (LEP, art. 128). Assim, os dias remidos serão somados à pena cumprida e não apenas abatido do total da reprimenda a cumprir, atingindo diretamente o lapso para todos os benefícios legais (progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação).

Caberá à autoridade administrativa encaminhar ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e/ou das horas de frequência escolar ou de atividade de ensino de cada um deles (caput).

Com a finalidade de controlar a frequência e o aproveitamento escolar, o condenado autorizado a estudar fora da unidade prisional terá de **comprová-las mensalmente por meio de declaração da respectiva unidade de ensino** (§ 1º).

Também será fornecida relação dos dias remidos para o condenado (§ 2º).

No caso de **o funcionário público ou particular declarar ou atestar falsamente** que o sentenciado prestou serviços para fim de instruir pedido de remição, estará configurado o crime de falsidade ideológica previsto no CP, art. 299.

#### STJ 341

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

#### STJ 562

«É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros».

#### STJ

«[...] I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. II. Com a edição da Lei 12.433, de 29/06/2011, que alterou a Lei 7.210/1984, art. 128 (LEP), não resta dúvida de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida. [...]»

**STJ 587****DIREITO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA E RESENHA DE LIVROS.**

O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede a remição por leitura e resenha de livros. Inicialmente, consigne-se que a jurisprudência do STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admite o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (AgRg no AREsp 696.637-SP, Quinta Turma, DJe 4/3/2016; HC 326.499-SP, Sexta Turma, DJe 17/8/2015; e HC 312.486-SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2015). Ademais, o fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Assim, as horas dedicadas à leitura e resenha de livros, como forma da remição pelo estudo, são perfeitamente compatíveis com a participação em atividades laborativas fornecidas pelo estabelecimento penal, nos termos do art. 126, § 3º, da LEP, uma vez que a leitura pode ser feita a qualquer momento do dia e em qualquer local, diferentemente da maior parte das ofertas de trabalho e estudo formal. Precedente citado: HC 317.679-SP, Sexta Turma, DJe 2/2/2016. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016, DJe 1/8/2016.

REsp 1.666.637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017 RAMO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL TEMA Execução penal. Remição. Atividade realizada em coral. Interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da LEP. Redação aberta. Finalidade da execução atendida. Incentivo ao aprimoramento cultural e profissional. DESTAQUE O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR O ponto nodal da discussão consiste em analisar se o canto em coral, pode ser considerado como trabalho ou estudo para fins de remição da pena. Inicialmente, consigna-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma prevista no art. 126 da LEP, firmou o entendimento de que é possível remir a pena com base em atividades que não estejam expressas no texto legal. Concluiu-se, portanto, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. Aliás, o caput do citado artigo possui uma redação aberta, referindo-se apenas ao estudo e ao trabalho, ficando a cargo do inciso I do primeiro parágrafo a regulação somente no que se refere ao estudo - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Na mesma linha, consigna-se que a intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. Nessa toada, observa-se que o meio musical satisfaz todos esses requisitos, uma vez que além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, ele promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. No mais, apesar de se encaixar perfeitamente à hipótese de estudo, vê-se, também, que a música já foi regulamentada como profissão pela Lei n. 3.857/1960.

## QUESTÃO TESTE

É possível o acréscimo de um terço do tempo a remir no caso de conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental, médio ou superior.

C

Xxx..